

24. TRIBUTAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS - INICIAÇÃO CIENTÍFICA

Elizabete Rosa De Mello
Dylan Késsley Ferreira Monteiro

Palavras-chave: Novas Tecnologias, Direito Tributário, tributação de novas tecnologias, Internet das coisas

Tributação de novas Tecnologias

A criatividade humana para criar novas tecnologias não tem limites e o direito acaba não conseguindo acompanhar sua rapidez. As novas tecnologias podem ser conceituadas como meios de acesso a bens e serviços por meio da internet e dispositivos eletrônicos, de maneira ágil, instantânea, dinâmica e globalizada. Surgiu através delas várias formas de comunicações e serviços que permitem novas experiências e as mais diversas execuções de tarefas diárias, de forma mais rápida, eficiente e integrada, possibilitando a era da hiperconectividade. Exemplos disso são os serviços fornecidos pela internet das coisas (*IOT- internet of things*), os armazenamentos de arquivos na “nuvem”, o Uber, Airbnb, os serviços de streaming, como *Netflix* e *Spotify* que se operam por meio de dispositivos digitais e tendem a facilitar nossas vidas, dando rapidez e eficiência nas relações humanas.

Com as mudanças nas relações humanas dado ao uso das novas tecnologias acabam por surgir a dificuldade em aplicar as legislações previstas, o que gera diversas divergências sendo necessário acionar o judiciário para enquadrar as normas nas novas situações, porém há casos que a simples interpretação não resolverá o problema e acarreta muitas questões, se as novas tecnologias devem ser tributadas a título de ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior) ou ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza) ou, sequer não serem tributados. Outra questão muito debatida na doutrina e na jurisprudência brasileira está em saber se devem ser tributadas as operações com softwares, programas, aplicativos, arquivos e jogos eletrônicos quando disponibilizados por meio de download ou streaming.

O Convênio do ICMS nº 181/2015 autorizou dezoito Estados da Federação a conceder redução da base de cálculo nas operações com “softwares, programas, jogos eletrônicos, aplicativos, arquivos eletrônicos e congêneres, padronizados, ainda que sejam ou possam ser adaptados, disponibilizados por qualquer meio, inclusive nas operações efetuadas por meio da transferência eletrônica de dados” (FGV, 2017). Todavia, em 2016 foi aprovada a Lei Complementar nº 157, que incluiu na lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003, que trata do ISSQN, situações jurídicas relacionadas ao desenvolvimento tecnológico, como o “processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres” e a “disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet” (FGV, 2017).

O confronto dessas legislações poderá gerar conflito de competência e, por consequência, a bitributação, proibida no nosso ordenamento jurídico. Há uma grande controvérsia se a *Netflix* por ser alvo de ISSQN, pois esta espécie de imposto prevê sua aplicabilidade para serviços, e surge a discussão se assistir filme por streaming seria realmente uma obrigação de fazer ou uma obrigação de dar. Sendo uma obrigação de dar não haveria incidência do ISS, como ocorre com as videolocadoras. A súmula vinculante de número 31 dispõe que é inconstitucional a incidência do ISSQN sobre operações de locação de bens

móveis. Sendo o serviço de streaming uma cessão de dados, é possível compreender pela inconstitucionalidade da cobrança de ISSQN seja para *Netflix*, *Spotify* ou qualquer outro serviço dessa categoria, o que torna a possibilidade da Lei Complementar 157/2016 ser declarada inconstitucional pelo STF.

Com a Internet das coisas devido a sua inovação tecnológica acaba por não se encaixar nos moldes das legislações vigentes. Uma grande controvérsia sobre esse assunto veio da questão da tributação do monitoramento e rastreamento de cargas, no qual os Estados entendiam que tal modalidade seria uma prestação de serviço oneroso de comunicação, o que incidiria o ICMS, firmaram o convênio 139/2006. Porém os municípios entendem que esse serviço é de outra natureza e deve se submeter ao ISSQN.

É preciso tributar, não há dúvidas, pois o tributo tem sua função social e importância para a manutenção da nação, mas deve ser feito com cautela de forma a não onerar demais as novas tecnologias ao ponto de impedir seu progresso, ou não respeitar uma tributação justa.

O presente projeto de pesquisa aprovado pelo PROGRAMA INSTITUCIONAL DE BOLSAS DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA: XXX BIC/UFJF- 2017/2018, analisa as discussões acerca da tributação dessas novas tecnologias e contribui para a solução do problema, buscando maneiras de tributar de forma justa e razoável. Os objetivos específicos das pesquisas são: conhecer as novas tecnologias sujeitas à tributação; compreender o Sistema Tributário Brasileiro; identificar as compatibilidades e incompatibilidades das legislações brasileira a respeito de novas tecnologias.

No momento o projeto encontra-se no capítulo quatro o qual aborda sugestões de tributação de novas tecnologias. Sendo o trabalho dividido em cinco capítulos: Introdução; Conceito de novas Tecnologias; Tributação de novas tecnologias, Sugestões de tributação de novas tecnologias e conclusão. Pretende-se atingir os objetivos deste Projeto por meio de levantamento da legislação tributária, já que não há muitos livros especializados sobre a tributação tecnológica. Questões controvertidas tratadas pela doutrina e jurisprudência dos Tribunais brasileiros também serão abordadas, tendo em vista a complexidade da tributação das novas tecnologias. Depois verificar-se-á como a legislação brasileira vem tratando do tema, bem como para propor sugestões com o objetivo de modificá-la. Considerando-se os objetivos da investigação, esta pesquisa tem uma metodologia descritiva, documental, orientada pelo modelo crítico dialético.

Referências Bibliográficas

AMARO. Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ÁVILA, Humberto. Sistema Constitucional Tributário. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BALEEIRO. Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. (atualização de Misabel Abreu Machado Derzi). 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

CARLI. Ana Alice; MARTINS. Saadia Borba (organizadoras). Educação Ambiental: premissa inafastável ao desenvolvimento econômico sustentável. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

FALCÃO, Amílcar. Fato Gerador da Obrigação Tributária. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. FGV. Tributação da nuvem e de novas tecnologias: Disponível em: <<http://direitosp.fgv.br/noticia/fgv-direito-sp-inicia-pesquisa-sobre-tributacao-nuvem-de-novas-tecnologias>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

GODOI, Marciano Seabra. Críticas à jurisprudência atual do STF em matéria tributária. São Paulo: Dialética, 2011.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MARINS, James (coordenador). Tributação e Tecnologia. São Paulo: Juruá, 2002.

MELLO, Elizabete Rosa de. Direito Fundamental a uma Tributação Justa. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. O Princípio da boa-fé no Direito Tributário. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

MELLO, Maria Chaves de. Dicionário Jurídico. São Paulo: Método, 2006.

PAULSEN, Leandro. Impostos Federais, Estaduais e Municipais. 8. ed. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 2013.

_____. Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 13. ed. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 2011.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. Tributos – teoria geral e espécies. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

ROSAS JR., Luiz Emygdio Franco da. Direito Financeiro & Direito Tributário. 21. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

SANCHES, José Luís Saldanha Sanches. Justiça Fiscal. Portugal: Ensaio da Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2010.

SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. Teoria e prática das isenções tributária. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TORRES, Ricardo Lobo. O Direito ao Mínimo Existencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

_____. Curso de Direito Financeiro e Tributário. 19.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

_____. Normas de Interpretação e Integração do Direito Tributário. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário: Constituição Financeira, Sistema Tributário e Estado Fiscal. V.I. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VASQUES, Sérgio. O princípio da equivalência como critério da igualdade tributária. Coimbra: Almedina, 2008.

WEISS, Fernando Leme. Princípios tributários e financeiros. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2006.